



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004330-24.2004.815.2001**

**Relatora:** Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante:** O Estado da Paraíba

**Procurador:** Roberto Mizuki

**Apelada:** Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, no Município de Campina Grande.

**Advogado:** Francisco Nunes Sobrinho (OAB/PB nº 7280)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS DEVIDAMENTE PRESTADAS PELO RÉU. SATISFATORIAS. DECISÃO DO TCE ASSINANDO PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS A INFIRMAR AS CONTAS PRESTADAS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

– Se o réu, na contestação, não se escusa a prestar as contas e desde logo as apresenta, é de se seguir o procedimento previsto no parágrafo 1º do art. 915 do

CPC/1973, devendo o Juiz proferir sentença acerca da exatidão das contas prestadas, visto a inexistência de questão litigiosa a decidir acerca do dever de prestar as contas.

– Verificando-se que inexistente prova acerca da não complementação das contas solicitadas pelo TCE, aquelas prestadas nos autos devem ser consideradas satisfatórias, notadamente quando o ente fazendário formulou pedido demasiadamente genérico.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em **DESPROVER O APELO E A REMESSA NECESSÁRIA**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível e Remessa Necessária** combatendo sentença de fls. 121, que julgou improcedente o pedido exordial, considerando prestadas as contas da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, no Município de Campina Grande.

O Estado da Paraíba ingressou com **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS** em face da associação demandada alegando que esta teria recebido valores das parcelas previstas no Convênio nº. 236/02 – Processo Administrativo nº. 000130/01, no entanto não efetuou completamente a necessária prestação de contas.

Na sentença guerreada, o magistrado destacou que a omissão do Estado da Paraíba, quanto as contas apresentadas, caracteriza presunção de concordância, motivo pelo qual, estando as contas satisfatórias, julgou improcedente o pedido vestibular.

Nas razões recursais, fls. 124/130, O ESTADO DA PARAÍBA argumenta inexistir presunção de concordância contra a Fazenda Pública, pois o interesse perseguido é indisponível, notadamente porque o objeto é a correta e legal aplicação de dinheiro público destinado a melhorar a habitação nas comunidades locais.

Aduz ainda, que o TCE – Tribunal de Contas do Estado arrolou um série de documentos necessários à análise das contas, mas que não constam dos autos. E, também, que não houve comprovação ou não prestação de contas no valor de R\$540,87 (quinhentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), que deveriam ter sido devolvidos aos cofres do Cooperar, conforme fls. 55.

Pediu o provimento do apelo para reformar integralmente a sentença, julgando, por conseguinte, procedente o pedido exordial, condenando a ré a: a) Juntar os comprovantes dos recolhimentos do ISS; b) Juntar extrato bancário da conta corrente do período de 2002 a abril de 2003 e, c) Entregar o comprovante de devolução do saldo de rendimentos ao Projeto Cooperar no valor de R\$540,87 (quinhentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos).

Não houve contrarrazões, fls. 133.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 140/141v.

É o Relatório

## VOTO

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Primeiramente, vale frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do art. 14 do CPC “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”.

Assim, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que praticado o ato jurídico, qual seja, a publicação da decisão em cartório, sob a vigência da antiga lei processual, devendo assim segui-la até o seu julgamento.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: “(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)” (REsp nº.:1.132.774/ES).

Do mesmo modo, tem-se o Enunciado Administrativo nº 02 do STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Igualmente, ressalto o Enunciado 54 do Fórum de Debates e Enunciados sobre o NCPC do TJMG: “Enunciado 54 - (art. 1046) A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação

da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos.”

Dito isso, passo a análise da Remessa Necessária e das razões da apelação.

Registro que a prestação de contas, nos moldes em que está prevista nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, constitui procedimento especial de jurisdição contenciosa destinada essencialmente a dirimir incertezas nascidas da administração de bens, negócios e interesses alheios, incumbindo ao gestor a apresentação minuciosa de todas as receitas e despesas atinentes à relação jurídica e exibição, ao final, do saldo credor ou devedor porventura existente.

Distribuindo-se em duas fases, cabe na primeira aferir a presença ou não do dever de prestar contas, remanescendo para a segunda o exame propriamente dito das contas com averiguação de eventual saldo.

Se o réu, na contestação, não se escusa a prestar as contas e desde logo as apresenta, é de se seguir o procedimento previsto no parágrafo 1º do art. 915 do CPC/1973, devendo o Juiz proferir sentença acerca da exatidão das contas prestadas, visto a inexistência de questão litigiosa a decidir acerca do dever de prestar as contas.

No presente caso, verifica-se que o apelado não se eximiu de prestar as contas, ao contrário, forneceu a prestação de contas na forma como exposta nos documentos de fls. 51/69.

O Estado da Paraíba, intimado para se manifestar sobre as contas prestadas, quedou-se inerte, circunstância, inclusive, incontestável, mas apenas rebatida sob a alegação de que a omissão da Fazenda Pública não induz confissão, pois se trata de verbas de caráter indisponível.

De fato, quando se discute matéria atinente a verbas públicas, a mera omissão do ente Fazendário não induz sua confissão.

Entretanto, vê-se que o Estado da Paraíba se insurge contra a não juntada dos comprovantes dos recolhimentos do ISS; extrato bancário da conta corrente do período de 2002 a abril de 2003 e, entrega do comprovante de devolução do saldo de rendimentos ao Projeto Cooperar no valor de R\$540,87 (quinhentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos).

Entrementes, analisando a petição inicial, verifica-se que o autor formulou pedido de prestação de contas demasiadamente genérico, não se podendo exigir da parte ré que apresente detalhes.

Com efeito, é importante trazer à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao interesse de agir nas ações de prestação de contas:

“a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito.” (REsp nº 1.318.826/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 26/02/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1534390/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 12/12/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos. Hipótese em que foi delimitado o período e os encargos controvertidos. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1526438/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

Por fim, o TCE – Tribunal de Contas do Estado, assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, Senhor Vicente Francisco da Silva, para que apresente a documentação solicitada pela Auditoria, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie (fls. 117/118).

Pois bem, à míngua de demonstração nos autos de que o réu não atendeu ao chamado da Corte de Contas, aquelas contas prestadas nestes autos, como bem disse o magistrado de primeiro grau, devem ser consideradas satisfatórias.

Diante de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório e à remessa necessária.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios recursais, com base no enunciado administrativo número 07 do STJ.

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de

março de 2017, a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, além da Relatora/Presidente, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 23 de março de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**